



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0142/12

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conde. Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à DICOP para exame dos serviços.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1520 /12

RELATÓRIO:

- *Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Conde.*
- *Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 18/11, seguida do Contrato nº 02/12, celebrado com a empresa POLIGONAL Projetos e Construções Ltda, no valor de R\$ 257.611,03.*
- *Objeto: Execução das obras de construção de uma Creche no conjunto Residencial Ademário Régis, no município de Conde.*

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável com vistas à apresentação da publicação resumida do contrato firmado, conforme determina o art. 61, § Único, da Lei 8666/93, para, só então, concluir a análise.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Conde, Srº Aluísio Vinagre Régis, foi citado nos termos regimentais e encartou o documento comprobatório solicitado.

Analizando as peças defensórias, a Auditoria consignou, à fl. 227/228, o saneamento da eiva, concluindo pela regularidade da presente licitação e do contrato decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR:

O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. Todavia, necessário se faz o acompanhamento da execução dos serviços objeto do certame, cabendo tal análise a processo específico de obras.

Portanto, diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

- 1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;*
- 2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
- 3. arquivamento do processo.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. *considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;*
2. *enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;*
3. *arquivar o presente processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 28 de junho de 2012.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb